

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o art. 135 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos termos a seguir:

“Art. 135. Os saldos credores dos tributos previstos no art. 195, I, 'b' e IV e art. 239 existentes ao final de 2026 e os saldos credores do tributo previsto no art. 153, IV, existentes ao final de 2032, todos desta Constituição Federal, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto neste artigo os saldos credores cujo aproveitamento ou resarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelo ente federativo competente, observado o seguinte:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar em prazo a ser definido em lei complementar, não superior a 60 (sessenta) meses;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos dos tributos referidos no *caput* deste artigo que sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

§ 3º Os saldos credores homologados serão passíveis de compensação em até 60 (sessenta) meses com quaisquer outros tributos federais, observado o disposto em lei complementar.

§ 4º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras gerais de aproveitamento dos saldos credores mediante compensação;

II - a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III - a forma pela qual os créditos de que tratam este artigo deverão ser resarcidos.

§ 5º A partir de 2026, no caso dos tributos previstos no art. 195, I, 'b' e IV e art. 239, todos desta Constituição Federal, e a partir de 2033, no caso do tributo previsto no art. 153, IV, desta Constituição Federal, os saldos credores serão atualizados pelo mesmo índice utilizado pela Administração Pública Federal para a cobrança de seus respectivos créditos tributários.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se a inserção do art. 135 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para permitir a compensação de saldos credores homologados dos tributos de que tratam os artigos 195, I, 'b' e IV e 239 da Constituição Federal, com base nas seguintes razões.

A proposta de compensação do saldo credor de IPI, PIS e COFINS tem como fundamento a necessidade de se conferir tratamento isonômico entre os tributos federais e estaduais, uma vez que o texto original da PEC já prevê a possibilidade de se compensar o saldo dos créditos homologados de ICMS.

Considerando, ainda, que o PIS, a COFINS e o IPI serão todos substituídos pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), a extensão da compensação atende ao princípio da não-cumulatividade na qual se baseiam as alterações da PEC 45, bem como, nas atuais regras do Sistema Tributário Brasileiro.

O próprio texto de justificação da PEC prevê que a não-cumulatividade deve ser plena, incidindo em todas as etapas do processo produtivo. Assim, considerando que inúmeros setores acumulam créditos de PIS, COFINS e IPI, exige-se, para que seja efetiva a não-cumulatividade, a adoção de sistemática semelhante à já prevista também para os tributos federais.

A esse respeito, a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu, em seu art. 74, que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Com fundamento nesse dispositivo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1804942/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/06/2022) recentemente reconheceu o direito de o contribuinte apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, cuja redação prevê a possibilidade de o saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ser objeto de “compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria”.

Por fim, a extensão do direito à compensação para os tributos federais impede a formação de incertezas, e, com isso, evita a litigiosidade quanto à matéria, tendo em vista a possibilidade de os Tribunais aplicarem as normas já previstas para o saldo credor do ICMS também na esfera federal.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO